

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.250, DE 2014**

Acrescenta uma Tabela de Descontos na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor sobre o Imposto Territorial Rural (ITR) progressivo de acordo com a Área Produtiva.

**Autor:** Deputado IRAJÁ ABREU

**Relator:** Deputado ANSELMO DE JESUS

### **I - RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto de Lei do nobre Deputado Irajá Abreu que acrescenta uma Tabela de descontos progressivos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de acordo com o percentual de utilização da área produtiva total do imóvel rural, assim considerada a área resultante da diferença entre a área total do imóvel e as áreas de reservas ambientais.

Na justificação o Autor argumenta que a adoção da Tabela premiará aquele produtor rural que mais produz. Quanto mais bem aproveitada a propriedade rural menos ITR será pago, desta forma será estimulada a eficiência na exploração.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A extrafiscalidade consiste no uso de instrumentos do Direito Tributário – cuja finalidade principal é a arrecadação para os cofres públicos – com fins diversos, ou seja, com fins não-fiscais ou extrafiscais. No caso, o uso extrafiscal dos tributos tem por objetivo disciplinar, favorecer ou desestimular os contribuintes a realizar determinadas ações, por considerá-las convenientes ou nocivas ao interesse público.

Esta intenção, de disciplinar condutas, se faz evidente no Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR. A progressividade das alíquotas do ITR nas propriedades com baixo grau de utilização deixa clara a intenção do legislador de efetivar o princípio constitucional da função social da propriedade.

A Lei que atualmente dispõe sobre o ITR, estabelecendo o fato gerador, isenções, apuração, alíquotas e pagamento deste tributo, é a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. O seu art. 11 prevê a apuração do imposto aplicando-se sobre o valor da Terra Nua Tributável a alíquota constante na Tabela anexa. As alíquotas desta Tabela encontram-se dispostas de forma a atribuir uma dupla progressividade ao ITR, tanto em razão do tamanho da propriedade, como em relação ao seu "grau de utilização" (GU), que se verifica, na prática, como a porcentagem de aproveitamento da área.

A progressividade em função da área do imóvel tem o mesmo objetivo fiscal da progressividade presente no IR, na medida em que o proprietário de área maior de imóvel demonstra condições objetivas de suportar uma carga econômica maior, com alíquota mais elevada.

A segunda progressividade presente no ITR, que diz respeito ao seu grau de utilização, tem por base o princípio da função social da propriedade. Neste caso, a alíquota é progressiva quanto menor a utilização da área. Esta prática torna-se um explícito incentivo do Estado para que o proprietário dê à sua propriedade uma utilização, atingindo a sua função social.

O Projeto de Lei em exame propõe o acréscimo à Lei nº 9.393/1996 de uma Tabela, que prevê descontos e acréscimos ao valor do ITR em função do Grau de Utilização (GU) da propriedade. Como no PL não se fala em substituição de tabelas, entende-se que, aprovada a proposição, haveria a

incidência dos descontos e acréscimos previstos na Tabela do PL sobre o valor do ITR apurado em conformidade com a Tabela de alíquotas da referida Lei.

No entanto, apesar de considerarmos meritória a intenção do nobre Deputado Irajá Abreu, de dar um estímulo a mais para que sejam utilizadas as áreas disponíveis das propriedades rurais em sua totalidade, convém levantarmos alguns pontos que julgamos importantes a respeito da proposta.

Em primeiro lugar, entendemos que o fato da Tabela proposta no PL isentar o ITR de propriedades que utilizem mais de 90% da área produtiva, independentemente do tamanho, ignora a parte fiscal do imposto, que já impõe uma progressividade com relação ao tamanho da propriedade. A exemplo do Imposto de Renda, imóveis maiores podem suportar uma carga tributária maior. A Lei nº 9.393/1996 já protege as pequenas propriedades, dando imunidade tributária aos imóveis com até 100 ha localizados na Amazônia Ocidental e Pantanal, com até 50 ha no polígono das secas e na Amazônia Oriental e até 30 ha nas demais regiões, e isentando os imóveis da reforma agrária. Portanto, consideramos justo que os demais imóveis paguem algum imposto. Lembrando que a Tabela de Alíquotas da Lei já contempla as propriedades com maior aproveitamento, atribuindo alíquotas bastante reduzidas para os imóveis que possuam um grau de utilização maior que 80%, variando de 0,30% a 0,45% conforme o tamanho do imóvel.

Também devemos alertar para o fato de que tanto a Tabela de Alíquotas da Lei nº 9.393/1996, como a Tabela proposta no PL nº 7.250, de 2014, levam em consideração apenas o Grau de Utilização da terra, não tendo em conta a produtividade das atividades desenvolvidas na propriedade. Desta forma, contemplam apenas um dos dois requisitos exigidos para o atendimento da função social da propriedade no que diz respeito ao aproveitamento racional e adequado (art. 186, I da CF), que segundo regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é atendido quando o Grau de Utilização (GU) é igual ou superior a 80%, e o Grau de Eficiência (produtividade) é igual ou superior a 100% dos índices de produtividade adotados oficialmente (índices calculados com base em dados de 1975, e que, portanto, estão totalmente defasados).

Como sabemos ser difícil, para efeito do cálculo do ITR, acrescentar à lei o Grau de Eficiência e considerando que a Tabela de

Alíquotas da Lei 9.393/1996 já dá incentivos, inclusive para quem não está cumprindo o Grau de Utilização exigido na Lei nº 8.629/1993 para que a propriedade seja considerada produtiva (80%), entendemos inoportuno dar mais incentivos.

Finalmente, considerando que no cálculo do ITR não é levado em conta o Grau de Eficiência, mas tão somente o Grau de utilização, julgamos perigoso aumentar ainda mais os incentivos já existentes, pois isso pode levar a um desmatamento de áreas que legalmente podem ser utilizadas nas propriedades, isto é, áreas que não integram as Áreas de Proteção Permanente – APP e Reserva Legal – RL, e que ainda estão florestadas. O fato de ser isentado o pagamento de ITR quando o Grau de Utilização for maior do que 90%, independente do tamanho da propriedade e de qualquer exigência quanto à produtividade, pode levar a um desmatamento desnecessário. O que vai na contramão da tão necessária proteção ambiental.

Diante do exposto, somos pela rejeição do projeto de Lei nº 7.250, de 2014.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2014.

Deputado ANSELMO DE JESUS  
Relator